



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Responsável: João Nildo Leite
Representante: José Marcílio Batista (Advogado OAB-PB)
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ATOS DE PESSOAL. PODER EXECUTIVO.
Inspeção Especial de Gestão de Pessoal.
Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Necessidade de adoção de providências.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00119/14

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santa Inês**, sob a responsabilidade do Prefeito João Nildo Leite.

A Auditoria especializada deste Tribunal, através de sua Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em relatório de fls. 6/10, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Delba Shirlane de Oliveira Borges, identificou várias acumulações contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

*“Sendo assim, ante os fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, **exclusivamente**, no formato constante na planilha em anexo.*

*No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve **assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa** a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:*

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

*Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não devendo ser encaminhada a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o **resultado desse processo**, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”*

Regularmente citado o gestor responsável, por meio de seu advogado, veio aos autos, juntando os documentos de fls. 16/26, tendo a DIGEP, após examiná-los, informado que o gestor encaminhou a esta Corte as providências iniciais que tomou visando à regularização pretendida, porém, o prazo concedido não permitiu a conclusão dos trabalhos, razão pela qual sugeriu o órgão técnico a concessão de prazo extraordinário de **100 (cem)** dias, para que o citado gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de responsabilidade pessoal.

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

Assim, em razão da análise técnica e do parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela **assinatura de prazo de 90 (noventa) dias** para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Inês quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17761/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17761/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Santa Inês**, sob a responsabilidade do Prefeito João Nildo Leite, **RESOLVEM**, os membros da 2ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba /TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao **Prefeito Municipal de Santa Inês**, Senhor João Nildo Leite, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara. Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de junho de 2014.

Em 3 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO